



Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência Geral de Administração
Gerência de Compras

Ofício Nº 88/2024 - IGESDF/DALOG/SALOG/GGADM/GCOMP
À HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Brasília-DF, 16 de setembro de 2024.

Edital nº1303/2024

Objeto: APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS

Assunto: Análise e decisão de Reconsideração administrativa

1. DO RELATÓRIO

Em atendimento ao Art. 17 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o Edital foi publicado no sítio institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, (Nº 125, quarta-feira, 03 de julho de 2024, página 86).

Em sequência, em cumprimento às disposições do Regulamento Próprio de Compras vigente, após o recebimento das propostas, foi publicada a relação nominal dos concorrentes.

Uma vez consolidada a supracitada lista, foi publicado o resultado preliminar e aberto prazo regulamentar para negociação das propostas. Findada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, menor preço, ocasião em que foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras, com a declaração da empresa vencedora.

Ato contínuo, foi aberto prazo para interposição de recurso administrativo, em atendimento ao Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF e ao Edital.

Posteriormente, foi interposto Recurso Administrativo pela recorrente de forma tempestiva, ao qual foi analisado e indeferido, conforme Ofício Nº 72/2024, publicado no site do IGESDF.

Logo após divulgação da resposta ao recurso apresentado, a recorrente interpôs pedido de reconsideração, em 28 de agosto de 2024. Embora intempestivo, o documento recursal foi recebido e encaminhado para análise técnica e resposta aos questionamentos apontados.

Após análise, o setor técnico solicitou abertura de prazo para apresentação de Contrarrazões junto à empresa DRAGER, por meio do Ofício Nº 84/2024, publicado no site do IGESDF.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Tocante ao pedido de reconsideração, a Recorrente não atende ao pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, visto que o ato é posterior ao prazo recursal e não está previsto no instrumento convocatório. Entretanto, conforme mencionado no Relatório acima, o pedido foi recebido e encaminhado para análise técnica.

3. DO MÉRITO

O pedido de Reconsideração administrativa, encontra-se disponível na publicação do processo no site do IGESDF.

Segue análise e parecer da Gerência de Engenharia Clínica em relação aos questionamentos técnicos apresentados:

" [...]Considerando o pedido de Reconsideração Administrativa apresentado pela recorrente HOSPCOM (149802077):

[...]HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, nº 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (doc. 02), vem com fundamentos no art. 165, II da Lei 14.133/21 c/c art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela HOSPCOM para o item 01 – aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros, no Chamamento de nº 1303/2024, do INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, processo que deve ser frustrado pelas razões a seguir expostas.[...]

Considerando a apresentação de contrarrazões da empresa DRAGER (150487149):

[...]DRÄGER DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.185.922/0001-05, com sede na Alameda Pucuruí, nº 59 – Tamboré, na cidade de Barueri, estado de São Paulo, CEP: 06460-100, por seus bastantes procuradores abaixo assinados, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LTDA, doravante denominada RECORRENTE, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: (Anexo).

dos fatos

As contrarrazões apresentadas pela **DRÄGER DO BRASIL LTDA**, alegam:

"a. Por todos os fatos acima apresentados, resta evidente que: O edital não possui nenhum direcionamento à empresa Dräger, ao passo que o requisito apontado como "exclusivo" do equipamento Dräger, pode ser atendido também por outros equipamentos através do "volume minuto";

b. O equipamento WATO EX65 PRO ofertado pela empresa HOSPCOM, apesar de atender o requisito de "volume minuto", não atende outros requisitos apontados acima, portanto, sua desclassificação deve ser mantida; e

c. A aceitação da proposta da empresa **RECORRENTE**, estaria contrariando os princípios de vinculação aos critérios fixados no Edital e economicidade, pois o preço ofertado pela RECORRENTE corresponde a mais que o dobro do valor ofertado pela empresa Dräger e o equipamento ofertado não atende plenamente os requisitos do edital."

Os itens "a." e "b." já haviam sido apresentados por essa Gerência de Engenharia Clínica à empresa recorrente HOSPCOM durante o presente processo, conforme Despacho – IGESDF/DALOG/GGLOG/GEENG (148835199).

Constata-se ainda que a Reconsideração Administrativa apresentada pela recorrente HOSPCOM (149802077), traz argumentos que não se sustentam, conforme apresentado nas contrarrazões da empresa DRAGER (150487149).

Considerando que o tumulto processual é caracterizado pela apresentação de incidentes infundados ou desnecessários que visam apenas retardar o curso do processo, infere-se por tanto um tumulto processual por parte da empresa HOSPCOM, uma vez que no documento de Recurso administrativo apresentado pela concorrente HOSPCOM (148473119), a empresa alega não atender ao volume corrente utilizando um quadro em destaque para "ocultar" a comprovação de que o produto atende ao requisito. vejamos:



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA

CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4

Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555

www.hospcom.net

12.11 Especificações do ventilador

Especificações gerais do ventilador	
Pressão da unidade:	280 a 600 KPa
Fluxo inspiratório máximo:	180 L/min
Fluxo baixo de anestesia:	A precisão de Volume Corrente deverá ficar dentro da especificação em 0,2 l/min a 1 l/min do fluxo total de gás fresco.

TABELA 12-36 Especificações gerais do ventilador

Parâmetro de configuração do ventilador	Variação
T _{insp} apneia:	0,2 a 10 s, Etapa: 0,1 s
V _c :	10 a 1500 ml (VCV, SIMV-VC), Etapa: 1 ml

TABELA 12-37 Faixa e parâmetro da configuração do ventilador

12 - 20

Manual do Operador do Sistema de Anestesi

(Recorte da página 5 do Recurso administrativo apresentado pela concorrente HOSPCOM (148473119))

B.7 Especificações do ventilador

Parâmetros do ventilador		
Parâmetro	Variação	Etapa
Plimit	10 a 100 cmH ₂ O	1 cmH ₂ O
Pinsp	5 a 80 cmH ₂ O	1 cmH ₂ O
ΔP sup	3 a 60 cmH ₂ O (SIMV)	1 cmH ₂ O
	0, 3 a 60 cmH ₂ O (CPAP/PS, "ΔPsup=0" significa modo CPAP)	
PEEP	Desl., 3 a 30 cmH ₂ O	1 cmH ₂ O
Vc	10 a 1.500 ml (VCV, SIMV-VC)	1 ml (5 a 20 ml)
	5 a 1.500 ml (PCV-VG, SIMV-VG)	5 ml (20 a 100 ml)
		10 ml (100 a 300 ml)
		25 ml (300 a 1.500 ml)

(Recorte da página B-10 do página 8-7 do [Manual de Instruções do equipamento WATO EX 65 PRO](#))

Outrossim, a empresa HOSPCOM apresentou a alteração do item 4.6 do edital e apresenta o argumento incabível e com intuito meramente protelatório, de que o modelo ATLAN300 não atenderia ao edital, vejamos o apresentado nas contrarrazões da empresa DRAGER (150487149):



Tecnologia para a vida

14. A empresa **RECORRENTE** alega que a empresa Dräger não atende o seguinte requisito:

II.II. DO NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PELA DRAGER

Ademais, além de cometer as graves irregularidades neste processo, o favorecimento que essa comissão de licitações oferece para a empresa DRAGER, se torna evidente no momento que ela decide classificar a proposta da própria DRAGER, que ofertou um modelo que não atende ao Termo de Referência. O modelo ofertado pela marca DRAGER trata-se do modelo ATLAN A300, que não atende ao seguinte requisito do Edital:

"POSSUIR ROTÂMETRO ELETRÔNICO COM CONTROLE AUTOMÁTICO DE COMPOSIÇÃO DE GÁS FRESCO"

15. Todo o exposto na sequência de alegações da **RECORRENTE** busca reforçar a tese de que o rotâmetro eletrônico é o exigido no edital e o aparelho Atlan A300 não o possui. Em um dado momento a recorrente chega a explicar o funcionamento de um misturador eletrônico. Ocorre que a **RECORRENTE** ocultou propositalmente em seu recurso o trecho original do edital. Vejamos:

4.6. POSSUIR ROTÂMETRO **MECÂNICO OU ELETRÔNICO** COM CONTROLE AUTOMÁTICO DE COMPOSIÇÃO DE GÁS FRESCO COMPOSTO POR FLUXÔMETRO COM ESCALAS PARA ALTO E BAIXO FLUXO NO MÍNIMO PARA OXIGÊNIO (O₂) E ÓXIDO NITROSO (N₂O), PODENDO SER UMA ÚNICA PARA AR COMPRIMIDO, E VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS INADEQUADOS.

16. Ou seja, o edital traz a previsão de que o rotâmetro deve ser mecânico ou eletrônico.

Assim após o esclarecimento feito pela **DRÄGER DO BRASIL LTDA** dos demais recursos que a recorrente afirma que a vencedora não atende, reiteramos as análises técnicas já apresentadas no Despacho – IGESDF/DALOG/GGLOG/GEENG (148835199) e encaminhamos à Gerência de Compras para as tratativas necessárias." [...]

4. **DA DECISÃO**

Considerando a resposta apresentada pelo setor técnico, **indeferiu-se** o pedido de reconsideração apresentado pela recorrente, mantendo-se o resultado inicialmente publicado.

Reiteramos que todas as etapas do processo administrativo seguiram as normas e prazos estabelecidos no Edital conforme o [Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF](#) e [Resolução de Emendas Parlamentares - DP.RDE.051/2023](#).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9, Gerente-Corporativo(a)**, em 16/09/2024, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **151185855** código CRC= **0307E3D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF
Telefone(s):
Sítio - igesdf.org.br